Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09460/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3869/2011
PROTOCOLO	:	1032575
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMAPUÃ - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, tendo como responsável o gestor Senhor **MARCELO PIMENTEL DUAILIBI.**

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo,



oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 72/73.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 74, oportunidade em que apresentou defesa por meio de justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 80/119.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou a defesa da Ordenadora de Despesas, ocasião que constatou o saneamento de todas as IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES diligenciadas na fase processual preliminar, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 120/127, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"...constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação..."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do

art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; o Cumprimento da Obrigação Constitucional de 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício com recursos do FUNDEB; as disposições da Lei Federal nº 11.494/2007 e a consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no **item 6** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76**, da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES, a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE**



VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMAPUÃ - MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **MARCELO PIMENTEL DUALIBI**, considerando-o quite, em crédito ou em débito, na forma do ***caput*** do **art. 75** LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg